

LEI Nº. 3.994, DE 13 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Poder Executivo junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá, relativamente a parcelas referente a Auxílio Alimentação e Salário Família.

O povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento de débitos junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá (UBAPREV), Unidade Gestora do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ubá, referente aos valores dos pagamentos de auxílio-alimentação e salário-família (ou abono-família) efetuados pelo UBAPREV aos aposentados e pensionistas do Município de Ubá, sem o necessário reembolso pelo Poder Executivo, relativos às competências janeiro/2006 a dezembro/2010, com fundamento na Lei Municipal nº. 2.658/96 e do art. 39, § 3º CF/88.

Parágrafo Único. O parcelamento será efetivado em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas e obedecerá ao disposto no art. 36 da Orientação Normativa 02/2009, do Ministério da Previdência Social.

Art. 2º Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados de acordo com o disposto no art. 81 da Lei Complementar Municipal 065/02, desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º. As parcelas vincendas e vencidas serão atualizadas pelo INPC, acrescido de juros legais de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

§ 2º. Havendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão juros simples de 1% (um por cento) ao mês ou fração de atraso e correção pelo INPC/IBGE desde a data do vencimento da parcela até a data do seu efetivo pagamento, sem prejuízo do previsto no § 1º.

§ 3º. O Poder Executivo poderá antecipar o pagamento das parcelas caso haja disponibilidade financeira e interesse da Administração.

§ 4º. Após sua assinatura, o termo de parcelamento será publicado no órgão de imprensa oficial do Município.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

Art. 4º. O orçamento do Município de Ubá consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais especiais no Orçamento Geral de 2011, para cobertura da amortização autorizada por esta Lei, os quais serão incorporados ao Órgão 02 Prefeitura Municipal; Unidade 0202 Secretaria Municipal de Administração; 04 Administração; 04.122 – Administração Geral; 04.122.1301 Programa de Modernização Administrativa e Desenvolvimento Institucional.

Parágrafo único. Os créditos adicionais especiais ora autorizados serão abertos por decreto que especificará, dentre outros, o código resumido.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 13 de julho de 2011.

EDVALDO BAIÃO ALBINO
(Vadinho Baião)
Prefeito de Ubá

Este texto não substitui o publicado no “Atos Oficiais” de 18/07/2011